



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000083/92-81
Recurso nº. : 109.741
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1987
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.285

PASSIVO FICTÍCIO – SUPRIMENTOS – As presunções legais dos artigos 180 e 181 do RIR/80 são de caráter juris tantum, e invertem o ônus da prova cabal ao contribuinte.

FRETES – Os fretes na aquisição de mercadorias e insumos devem ser incorporados ao estoque.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DEPRECIAÇÃO – Erros na utilização dos índices ou das bases de correção importam em parcelas tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, relativamente à exigência do exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13687.000083/92-81
Acórdão nº. : 108-06.285

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13687.000083/92-81
Acórdão nº. : 108-06.285

Recurso nº. : 109.741
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, após decisão da egrégia CSRF, afastando a preliminar de decadência relativa ao ano de 1986.

As matérias referentes ao período-base de 1986, que tinham também repercussões e incidências em períodos posteriores, e portanto já tiveram mérito apreciado pelo Acórdão 108-05.063/98, são as seguintes:

- passivo fictício pela falta de comprovação de parte da conta de fornecedores mantida em 31 de dezembro dos anos de 1986 e 1987 (Exs. 1987 e 1988);

- omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrega de recursos vertidos pelos sócios à empresa (Exs. 1987, 1988 e 1989);

- glosa de despesas com fretes e carretos lançadas diretamente a resultado, ao invés de compor o estoque de mercadorias (Ex. 1987 e 1988);

- correção monetária credora a menor pela utilização de índice inferior ao devido na correção da conta "telefones", pela utilização a maior de índice referente aos encargos de depreciação, e outros erros contábeis conforme fls. 125 (Exs. 1987 e 1988);

A seguinte matéria jamais teve mérito apreciado, pois pertinente tão-somente ao período-base de 1986:



Processo nº. : 13687.000083/92-81
Acórdão nº. : 108-06.285

- despesa de depreciação em excesso indedutível, pela utilização de percentual maior do que o permitido em lei para a conta "veículos" (Ex. 1987);

O d. Delegado de Julgamento manteve a exigência no tocante aos itens acima destacados, excluindo outros não mencionados.

Recurso, fls. 255, cujas razões de defesa passo a resumir:

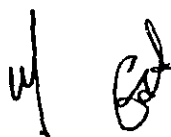
- quanto ao passivo fictício afirma ter existido mero erro contábil;

- para os suprimentos, defende-se afirmando que os fornecedores sócios possuíam condições financeiras para verter dinheiro à empresa e que a efetividade da entrega restou comprovada pelos recibos acostados;

- contesta as infrações de indedutibilidade dos fretes e dos erros na correção monetária, por terem sido elididas com a correção efetuada nos levantamentos da fiscalização;

- pede o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 13687.000083/92-81
Acórdão nº. : 108-06.285

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Quanto às matérias cujo mérito já foi apreciado, assim me pronunciei quando do julgamento inicial:

"Passivo Fictício:

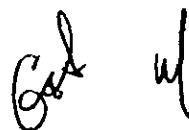
Presunção *juris tantum* cuja a prova não pode resumir-se a mera alegações de erros de contabilidade, sem o suporte documental necessário.

Multiplicidade de precedentes neste Colegiado.

Mantenho a exigência.

Suprimentos:

Melhor sorte não colhe a recorrente com a exigência acerca dos suprimentos de caixa. Já é cediça a jurisprudência deste Colegiado de que a mera condição financeira do supridor, mesmo que espelhada na sua declaração de rendimentos, é insuficiente a elidir a presunção estampada no artigo 180 do RIR/80.



Processo nº. : 13687.000083/92-81
Acórdão nº. : 108-06.285

Tal presunção, de caráter *juris tantum*, pede prova mais específica tanto da origem dos recursos quanto da efetiva entrega do numerário. Deriva portanto da lei a inversão do ônus da prova.

Os recibos acostados também não têm o condão de eliminara a presunção, pois resta incomprovada a efetividade da entrega.

Mantenho a exigência neste tópico.

Fretes e Correção Monetária:

A premissa básica importa em que os fretes nas compras de insumos e mercadorias para revenda devem ser incorporados ao estoque, pois correspondem ao custo das mercadorias.

A recorrente nada alegou de concreto a demonstrar qualquer vício no levantamento fiscal a este respeito.

Já para os índices de correção monetária, a aplicação em percentuais diferentes ou tomando-se bases incorretas gera distorções tributáveis.

Novamente, nada de novo trouxe a recorrente em seu apelo a combater a exigência.

Isto posto, mantenho ambos os itens de cobrança.”

Não há nada nos autos que possa alterar o julgamento do mérito dessas exigências, que são portanto mantidas pelos mesmos fundamentos do julgamento anterior, acima destacados.



Processo nº. : 13687.000083/92-81
Acórdão nº. : 108-06.285

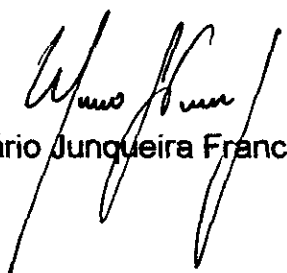
Para a tributação dos valores referentes a excesso de depreciação da conta veículos, a recorrente não aduz qualquer elemento em seu apelo que invalide os cálculos de fls. 90. Trata-se, portanto, de mero erro na utilização de percentual de depreciação, cujos efeitos tributários devem compor o lançamento.

Assim, é de ser mantida a exigência.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para na apreciação das exigências referentes ao ano-base de 1986, mantê-las integralmente. Observo que o mérito referente às exigências de períodos-base posteriores já foi apreciado através do Acórdão 108-05.063/98.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


Mário Junqueira Franco Júnior 